



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500956-19.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JAMES MICHAEL BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, readequando-se, ex officio, a sanção pecuniária imposta a James Michael Barbosa para 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9416**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500956-19.2021.8.26.0482

Apelante: James Michael Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação simples (Art. 180, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição e desclassificação. Inconsistência. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes ostentados pelo agente aptos a justificar o incremento da pena-base. Não configurada a confissão espontânea. Readequação da pena pecuniária, em consonância com os critérios adotados para a sanção corporal. Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. Regime fechado mantido (maus antecedentes e reincidência). Recurso improvido e, ex officio, readequada a pena pecuniária.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por James Michael Barbosa, contra a r. sentença (fls. 223/230), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, no regime fechado, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 243/260), requereu a absolvição, pela ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para a receptação culposa. Pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto e substituição da sanção corporal pela restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas

contrarrazões (fls. 265/269) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, no tocante à dosimetria (fls. 278/283).

Os autos do processo vieram conclusos a este Relator somente aos 09 de janeiro de 2025 (fls. 287), a justificar a data do presente julgamento.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, James Michael Barbosa foi processado como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, pois, consoante a denúncia, o dia 03 de janeiro de 2021, na Rua Niterói, nº 11, Jardim Marisa, na cidade e comarca de Presidente Prudente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser obtida por meio criminoso, consistente em um home theater (cinco caixinhas de som e aparelho leitor de DVD) da marca Panasonic, uma caixa de som grande e uma Smart TV, 48 polegadas, da marca Samsung, de propriedade de Jonatan Victor de Mello.

Segundo restou apurado, entre os dias 23/12/2020 e 03/01/2021, pessoas não identificadas furtaram da moradia da vítima vários objetos, dentre eles home theater, caixa de som, patinete, bonecas, tênis, forno micro-ondas, televisor, facas, R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e diversas peças de roupas.

Logo a seguir, no dia 03 de janeiro de 2021, o denunciado recebeu o home theater, a caixa de som grande e o aparelho de televisão furtados, de uma pessoa desconhecida, ciente de sua origem criminoso.

Na sequência, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 20h30, policiais militares receberam informações de usuários de drogas de que na residência de JAMES (pessoa envolvida com o tráfico de drogas) estavam vários bens de relevante valor, mais especificamente uma televisão grande, home theater, caixa de som e outros objetos.

Como os agentes tinham conhecimento da ocorrência do furto na moradia da vítima, diligenciaram no local e lograram encontrar na residência de JAMES os bens furtados, entre eles o home theater (cinco caixinhas de som e aparelho leitor de DVD, da marca Panasonic), a caixa de som grande e a televisão Smart TV de 48 polegadas, da marca Samsung, produtos de furto praticado na residência de Jonatan Victor de Mello.

O denunciado não apresentou justificativa plausível acerca da posse

dos produtos, apenas alegou que teria adquirido de um rapaz “*magrelo alto, branco, cabelo preto, altura cerca de 1,80m*” pelo valor de R\$ 300,00 (fl. 09). O televisor, o aparelho de home theater e a caixa de som grande foram avaliados à fl. 22, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), auto de reconhecimento de objeto (fls. 18/19), auto de avaliação (fls. 26), laudo pericial (fls. 27/34), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima do crime antecedente, bem como pelas testemunhas, policiais militares (fls. 127 – mídia audiovisual).

Bem marcado, portanto, o elemento normativo, diante do crime antecedente praticado, noticiado às fls. 07/09.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos, realizado pelo culto Magistrado sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 223/230):

*“(...) A vítima Jonatan Victor de Mello, em juízo, disse que estava em Maringá-PR, em viagens, ocasião em que o "alarme" e um policial havia ligado. Ao entrar em contato, disseram que localizaram uma televisão que acharam que seria sua. Quando chegou em Presidente Prudente, viu em sua residência que haviam puxado o fio da antena. Posteriormente, foi até a Delegacia e reconheceu os objetos furtados. Relatou que houve duas situações de furto em sua casa. Na primeira ocasião, havia ficado fora por 15 dias. Quando chegou, sua casa estava arrombada. Ligou para a polícia. Certo dia, ligaram avisando que a televisão, o home*

*theater, e a caixa de som estavam na Delegacia. Foi até lá e reconheceu os objetos. Não recuperou todos os objetos, apenas o que foi localizado com o réu. Disse que não conhece o réu.*

*A testemunha Juliano Pereira de Almeida, policial militar, relatou em juízo que no dia dos fatos recebeu a notícia através de um usuário abordado, que na casa do vulgo “Badé” conhecido nos meios policiais por praticar tráfico de drogas estaria alguns objetos. Afirmou que James foi abordado em frente a sua residência, sendo indagado sobre os objetos. Disse que James confirmou que os objetos estavam em sua residência e que tinha pago R\$ 300,00 em tudo. Diante dos fatos, sustentou que acionaram o canil, mas que na casa não foi encontrada droga. Sobre os objetos de origem duvidosa disse que foi apreendido e que depois fizeram contato com a vítima que fez o reconhecimento. Por fim, informou que James apenas disse que teria comprado os objetos por R\$ 300,00 de uma pessoa desconhecida.*

*A testemunha Murilo Roberto de Souza, policial militar, relatou em juízo que na abordagem realizada em um usuário foi informado que foram deixados alguns objetos furtados de residências próximas, na casa de James. Afirmou que James, vulgo “Badé” participa do tráfico de drogas e que é comum receber esses objetos furtados em troca de droga. Narrou que realizaram a diligência e que encontraram James em frente a sua residência, que o indagaram e numa conversa informal James relatou que durante a semana tinha comprado vários objetos no valor de R\$ 300,00. Aduziu que indagou James sobre o valor pago, pois não era coincidente com os objetos. Relatou que entraram e identificaram os objetos, e que James não sabia mencionar a procedência. Na Delegacia informou que uma das vítimas apareceu e reconheceu a televisão furtada. Por fim, disse que fez a apreensão de uma televisão, uma caixa de home theater, uma caixa de som grande e um aparelho de DVD (...).*

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser policial não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO ROUBADO CUJOS SINAIS IDENTIFICADORES FORAM ADULTERADOS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, por ter, mediante grave ameaça, subtraído para si, o automóvel Hyundai/HB20 1.6, de placas FGZ-5243/Ubatuba-SP, pertencente à vítima V. H. da F. O Magistrado de primeiro grau aplicou o princípio da consunção, absolvendo o apelante do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que também lhe foi imputado. (...) 4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 5. De igual modo, **a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).** 6. A fixação da pena-base insere-se

dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda. No caso em apreço, considerando o fato de ter o apelante feito uso do veículo subtraído com seus sinais identificadores adulterados, justa a exasperação em 1/6 (STJ. AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG). 7. Regime semiaberto mantido. 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500965-93.2024.8.26.0540; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025, g.n.)

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante o relevante comportamento do agente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição do policial no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

No tocante ao interrogatório, mister consignar o quanto registrado em sentença:

*“(...) em juízo, o réu James Michael Barbosa disse que não sabia da origem ilícita dos objetos. Havia saído em suspensão condicional e sabia que caso tivesse qualquer coisa ilícita isso poderia quebrar a condicional. Adquiriu os objetos de uma pessoa*

*conhecida. Foi pego de má-fé. Havia acabado de receber o auxílio emergencial e pagou R\$300,00. A pessoa que lhe vendeu disse que havia comprado da "feira do rolo". Achava o preço justo. Relatou que a pessoa que lhe vendeu os objetos é do meio criminoso e por isso tem medo de represália (...)"*.

A justificativa apresentada pela d. Defesa, segundo a qual o réu não possuía ciência acerca da procedência ilícita do bem, não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto não se mostra verossímil, sobretudo quando ausente qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé do apelante.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, atribuição da qual não se desincumbiu.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MENÇÃO AO Art. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova**' (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

13/3/2018, DJe 21/3/2018).

2. A indicação do art. 381, III, do CPP é descabida, pois tal preceito diz respeito ao conteúdo da sentença condenatória. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento: 19/05/2020, DJe 29/05/2020, g.n.).

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova”* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. LUIZ AMBRA - RT 728/543); *“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”* (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz SAN JUAN FRANÇA, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).

Aplicável ao caso sob comento é, igualmente, o v. Acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. nº 684.067/0, Rel. Exmo. Juiz JOSÉ HABICE: *“Ora, em se tratando de receptação dolosa, sempre cometida na clandestinidade, longe do olhar de circunstâncias, não se pode exigir prova mais robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e coerentes”*.

A respeito da norma contida no artigo 180, §3º, do Código Penal, preconiza a doutrina especializada: *“Tipifica-se, nessa norma, a conduta do agente que viola o dever de cuidado ao não verificar a procedência de coisa que adquire ou recebe e que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se ter sido obtida por meio criminoso”*. (LUCIANO, Anderson de Souza, Código Penal Comentado - Ed. 2022, Revista dos

Tribunais, p. RL 1.164).

Quem adquire aparelhos de “*televisão, home theater, e caixa de som*”, sem qualquer nota fiscal ou documento representativo da venda lícita, possui pleno conhecimento acerca da origem espúria.

Não há falar na mera violação do dever de cuidado na verificação da procedência do bem, mas em evidente dolo em adquirir e colocar em circulação produto de origem criminosa, sobretudo porque o recorrente sequer apresentou a qualificação e identificação do suposto vendedor, em Juízo, a fim de corroborar sua versão.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de receptação, imputado ao apelante, conduta que se amolda à descrita no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MM<sup>a</sup> Juíza *a quo*, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu (fls. 64/68), fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inobstante a adoção da fração de 1/6 de aumento, pela jurisprudência pátria, para cada circunstância negativa, o histórico criminal apresentado pelo apelante, portador de duas condenações criminais anteriores (0024806-36.2008.8.26.0482 – fls. 66/67, 3000026-05.2013.8.26.0482 – fl. 68), constitui elemento idôneo para a imposição de patamar superior, admitida quando fundamentada, como se verifica na espécie, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO  
DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE.  
CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA.  
AFASTAMENTO DA VETORIAL. AUMENTO DE 1/4 PARA

CADA VETORIAL NEGATIVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA.

1. Aspectos da vida pregressa do paciente, como eventual reiteração delitiva, não podem ser considerados para exasperar a pena-base pela valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, devendo ser decotada, *in casu*, a vetorial circunstâncias do crime, porquanto condenações pretéritas somente podem ser valoradas nos maus antecedentes, consoante julgamento firmado no REsp n. 1794854/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

2. Ainda que a lei não estabeleça percentual, esta Corte de Justiça tem jurisprudência consolidada de que é proporcional a fração de 1/6 de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, **para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, ressalvada a apresentação de elementos concretos, idôneos e suficientes a justificar a imposição de patamar superior**, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 825.816, 6ª Turma, Des. Min. Jesuíno Rissato, Data do Julgamento: 11/09/2023, g.n.)

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida como lançada.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, sobretudo porque o réu não confessou a conduta, configurada a reincidência (fls. 64/65), agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, a sanção sofreu recrudescimento em 1/6, resultando em

01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Na terceira fase, não verificadas causas majorantes e redutoras, a sanção se manteve incólume.

Ao final da dosimetria, a i. Magistrada houve por bem fixar a pena de multa em 80 (oitenta) dias, *d. m. v.*, em violação aos ditames previstos no art. 68, do Código Penal, como bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça.

Nessa linha de intelecção, observando-se os parâmetros adotados para a sanção corporal, respectivamente, na primeira (1/3) e segunda fase (1/6), a pena pecuniária fica reduzida para 15 (quinze) dias-multa.

Bem eleito o regime fechado, consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, todos do Código Penal, diante dos antecedentes criminais e da reincidência ostentados pelo agente e, ausentes os requisitos previstos no art. 44, do mesmo diploma legal, resta inviabilizada a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.

Deve suportar o sentenciado, que não tem os mecanismos de repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, mais uma necessária etapa para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Ainda, acerca da matéria: *"A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ"* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU

nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, “*Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado*” (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS “Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: “*Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos*” (JULIO FABBRINI MIRABETE “Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: “*Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena*”(RT 725/533- STJ); “*O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada*” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “*O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça*” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, **readequando-se, ex officio, a sanção pecuniária** imposta a James Michael Barbosa para **15 (quinze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator